

Acórdão: 23.814/21/1ª Rito: Sumário
PTA/AI: 15.000058188-75
Impugnação: 40.010150037-10
Impugnante: Izaura Pereira da Silva Góis
CPF: 075.006.386-63
Proc. S. Passivo: Allyson Iury de Castro Corrêa
Origem: DF/Pouso Alegre

EMENTA

ITCD - CAUSA MORTIS - FALTA DE RECOLHIMENTO/RECOLHIMENTO A MENOR – SUCESSÃO. Constatou-se a falta de recolhimento do Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos - ITCD, devido por herdeiro, nos termos do art. 1º, inciso I da Lei nº 14.941/03, por decorrência do óbito. Corretas as exigências de ITCD e Multa de Revalidação capitulada no art. 22, inciso II da mesma lei.

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - DECLARAÇÃO DE BENS E DIREITOS - ITCD - FALTA DE ENTREGA. Constatada a falta de entrega da Declaração de Bens e Direitos, em desacordo com a norma prevista no art. 17 da Lei nº 14.941/03. Correta a exigência da penalidade do art. 25 da citada lei.

Lançamento procedente. Decisão pelo voto de qualidade.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a falta de recolhimento do Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos (ITCD), relativo à transmissão à Autuada, da propriedade de bem ou direito, por ocorrência do óbito de Américo Luiz de Góis, ocorrido em 22/01/14 (certidão de óbito às fls. 13).

O inventariado era casado com Isaura Pereira da Silva Góis e deixou uma filha/herdeira: Regiane da Silva Góis.

Não foi apresentada a Declaração de Bens e Direitos (DBD), conforme previsto no art. 17 da Lei nº 14.941/03.

Assim, apurou-se, ainda, a falta de entrega da Declaração de Bens e Direitos (DBD), à Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais - SEF/MG, relativa à transmissão *causa mortis*.

Exige-se ITCD, Multa de Revalidação prevista no art. 22, inciso II da Lei nº 14.941/03 e a Multa Isolada capitulada no art. 25 da mesma lei.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por seu procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 58/60, contra a qual a Fiscalização manifesta-se às fls. 67/71.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Em 12/11/20, a 1ª Câmara exarou o Despacho Interlocutório de fls. 74 para que a Impugnante traga aos autos cópia do Processo Judicial nº 0228954-27.2014.8.13.0525, então respondido com a juntada de fls. 76/99.

A Fiscalização manifesta-se às fls. 101 e ratifica os termos do lançamento.

DECISÃO

Conforme relatado, a autuação versa sobre a falta de recolhimento do Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos (ITCD), relativo à transmissão à Autuada, da propriedade de bem ou direito, por ocorrência do óbito de Américo Luiz de Góis, ocorrido em 22/01/14 (certidão de óbito às fls. 13).

O inventariado era casado com Isaura Pereira da Silva Góis e deixou uma filha/herdeira: Regiane da Silva Góis.

Não foi apresentada a Declaração de Bens e Direitos (DBD), conforme previsto no art. 17 da Lei nº 14.941/03.

Assim, apurou-se, ainda, a falta de entrega da Declaração de Bens e Direitos (DBD), à Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais - SEF/MG, relativa à transmissão causa mortis.

Exige-se ITCD, Multa de Revalidação prevista no art. 22, inciso II da Lei nº 14.941/03 e a Multa Isolada capitulada no art. 25 da mesma lei.

A Autuada alega impossibilidade de exigência do ITCD antes do encerramento do processo de arrolamento sumário e intimação ao Fisco estadual pelo Juízo do inventário.

Alega equivocada a exigência, ainda mais os juros de mora e multas, inclusive a multa isolada.

Quanto à base de cálculo, questiona que a avaliação dos bens ocorreu na data do lançamento, o que entende em desacordo com o art. 8º da Lei 14.941/03, e alega que foram apurados 90 animais, sendo que teria sido transmitido apenas 81.

Contudo, sem razão a Impugnante.

Incontroverso no caso a ocorrência do fato gerador do ITCD, definição da base de cálculo, alíquota e apuração do crédito tributário, impondo a exigência do imposto e acréscimos legais conforme a legislação de regência (Lei nº 14.941/03). Veja-se.

Art. 13. O imposto será pago:

I - na transmissão causa mortis, no prazo de cento e oitenta dias contados da data da abertura da sucessão;

(...)

Art. 17. O contribuinte apresentará declaração de bens com discriminação dos respectivos valores em repartição pública fazendária e efetuará o

pagamento do ITCD no prazo estabelecido no art. 13.

(...)

Art. 22. A falta de pagamento do ITCD ou seu pagamento a menor ou intempestivo acarretará a aplicação de multa, calculada sobre o valor do imposto devido, nos seguintes termos:

(...)

Questiona-se o quantitativo de gado e a valoração dos bens. Aqui, como bem destaca a Fiscalização em sua manifestação fiscal, os bens foram avaliados exatamente em conformidade com o art. 8º da Lei 14.941/03 c/c art. 11 do RITCD, a saber:

Lei 14.941/03

Art. 8º O valor da base de cálculo será considerado na data da abertura da sucessão, do contrato de doação **ou da avaliação**, devendo ser atualizado a partir do dia seguinte, segundo a variação da UFEMG, até a data prevista na legislação tributária para o recolhimento do imposto, na forma estabelecida em regulamento.

RITCD

Art. 11. A base de cálculo do imposto é o valor venal do bem ou direito recebido em virtude da abertura da sucessão ou de doação, expresso em moeda corrente nacional e em seu equivalente em UFEMG.

§ 1º Considera-se valor venal o valor de mercado do bem ou direito na data da abertura da sucessão ou da realização do ato ou contrato de doação.

§ 2º **Na impossibilidade de se apurar o valor de mercado do bem ou direito na data a que se refere o § 1º deste artigo, será considerado o valor de mercado apurado na data da avaliação** e o seu correspondente em UFEMG vigente na mesma data.

3º O valor da base de cálculo será atualizado segundo a variação da UFEMG ocorrida até a data prevista na legislação tributária para o recolhimento do imposto.

(Destacou-se)

Na impossibilidade de elementos a permitir a apuração do valor de mercado na data da abertura da sucessão a Fiscalização corretamente considerou o valor de mercado apurado na data da avaliação.

Já o quantitativo de animais, segue a informação da relação de bens nos autos do processo judicial de inventário, onde constam 81 (oitenta e um) bovinos e não os 90 (noventa) alegado na Impugnação.

No que tange ao conflito aparente de normas entre a Lei nº 14.941/03 e o procedimento de inventário previsto no Código de Processo Civil, há que se observar

que não é possível afastar a legislação mineira pela via administrativa, em face do óbice contido no art. 182 da Lei nº 6.763/75.

Dessa forma, não assiste razão à Impugnante, quando alega que o início da exigibilidade do ITCD somente pode se dar com a homologação dos cálculos no procedimento de inventário.

Note-se, conforme já mencionado, que o prazo de pagamento do imposto é de cento e oitenta dias, a contar da data de abertura da sucessão (art. 13 da Lei nº 14.941/03).

Oportuno ressaltar que a redação desse artigo é original e, portanto, tem vigência desde a data de publicação da referida lei, o que já demonstra o entendimento originário do legislador quanto à independência ou desconexão entre a obrigação tributária de pagamento do ITCD e os trâmites próprios do processo de inventário e partilha.

Posteriormente, já a partir de 1º/01/14, talvez para delimitar ainda mais o tema, o legislador mineiro fez acrescentar-se o § 7º ao art. 1º da Lei nº 14.941/03:

Art. 1º

(...)

§ 7º A ocorrência do fato gerador do imposto independe da instauração de inventário ou arrolamento, judicial ou extrajudicial.

(...)

Importante frisar que o douto juízo do inventário foi claro quando no Ofício de fls. 91, dirigido à Administração Fazendária fez constar “**INTIMO Vossa Senhoria para fazer o lançamento do imposto de transmissão**”, e na sequência o juízo profere decisão interlocutória onde constata a falta de pagamento do ITCD e determina o arquivamento provisório do processo de inventário.

Inegável que a Fiscalização só poderia fazer o lançamento observando o art. 142 do Código Tributário Nacional, que dispõe:

Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

Parágrafo único. A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.

Cabe ratificar que encontra-se devidamente motivado e fundamentado o procedimento administrativo, com a caracterização da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária, determinação precisa e clara da matéria tributável, cálculo do montante do tributo devido, com especificação da base de cálculo e alíquota

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

(demonstrativo às fls. 12 dos autos), identificação do sujeito passivo e aplicação da penalidade cabível.

Portanto, devidamente caracterizada a falta de pagamento do ITCD, no caso em análise, fato incontroverso, correta é sua exigência, assim como da Multa de Revalidação e Multa Isolada.

A Multa de Revalidação, em razão do não pagamento do ITCD, foi corretamente exigida nos termos do art. 22, inciso II da Lei nº 14.941/03, *in verbis*:

Art. 22. A falta de pagamento do ITCD ou seu pagamento a menor ou intempestivo acarretará a aplicação de multa, calculada sobre o valor do imposto devido, nos seguintes termos:

(...)

II- havendo ação fiscal, será cobrada multa de revalidação de 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto, observadas as seguintes reduções:

(...)

Por sua vez, a Multa Isolada, exigida pelo descumprimento da obrigação acessória de que trata o art. 17 da Lei nº 14.941/03, encontra-se capitulada no art. 25 do mesmo diploma legal.

No caso, a Contribuinte não apresentou a Declaração de Bens e Direitos (DBD) conforme previsto no art. 17 da Lei nº 14.941/03, ensejando a aplicação da penalidade do art. 25 da Lei nº 14.941/03:

Art. 17. O contribuinte apresentará declaração de bens com discriminação dos respectivos valores em repartição pública fazendária e efetuará o pagamento do ITCD no prazo estabelecido no art. 13.

§ 1º A declaração a que se refere o caput deste artigo será preenchida em modelo específico instituído mediante resolução do Secretário de Estado de Fazenda.

§ 2º O contribuinte deve instruir sua declaração com a prova de propriedade dos bens nela arrolados, juntando fotocópia do último lançamento do IPTU ou do ITR, conforme seja o imóvel urbano ou rural.

§ 3º Apresentada a declaração a que se refere o "caput" deste artigo e recolhido o ITCD, ainda que intempestivamente, o pagamento ficará sujeito à homologação pela autoridade fiscal no prazo de cinco anos contados do primeiro dia do exercício seguinte ao da entrega da declaração.

§ 4º Expirado o prazo a que se refere o § 3º sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se extinto o crédito tributário, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

(...)

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 25. O contribuinte que sonegar bens ou direitos, omitir ou falsear informações na declaração ou deixar de entregá-la ficará sujeito a multa de 20% (vinte por cento) sobre o montante do imposto devido.

Sendo assim, encontram-se plenamente caracterizadas as irregularidades apontadas no Auto de Infração, mostrando-se as alegações da Impugnante insuficientes para elidir o trabalho fiscal.

Quanto às assertivas de ilegalidade e inconstitucionalidade trazidas pela Defesa, cumpre registrar que não cabe ao Conselho de Contribuintes negar aplicação a dispositivos de lei, por força de sua limitação de competência constante do art. 182 da Lei nº 6.763/75 (e art. 110, inciso I do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos – RPTA), *in verbis*:

Art. 182. Não se incluem na competência do órgão julgador:

I - a declaração de inconstitucionalidade ou a negativa de aplicação de ato normativo, inclusive em relação à consulta a que for atribuído este efeito pelo Secretário de Estado de Fazenda, nos termos do § 2º do art. 146;

(...)

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CCMG, pelo voto de qualidade, em julgar procedente o lançamento. Vencida, em parte, a Conselheira Flávia Sales Campos Vale (Relatora), que o julgava parcialmente procedente, para que seja recalculado o ITCD, considerando para cálculo o valor dos bens na data da abertura da sucessão conforme constam das fls. 14/15, bem como, para que sejam excluídos os juros de mora e as penalidades aplicadas. Vencido, em parte, o Conselheiro Marcelo Nogueira de Moraes, que acompanhava a Conselheira Flávia Sales Campos Vale (Relatora), apenas no que se refere à adequação da base de cálculo. Designado relator o Conselheiro Marco Túlio da Silva (Revisor). Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros vencidos.

Sala das Sessões, 13 de julho de 2021.

Marco Túlio da Silva
Relator designado

Geraldo da Silva Datas
Presidente

P

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 23.814/21/1ª Rito: Sumário
PTA/AI: 15.000058188-75
Impugnação: 40.010150037-10
Impugnante: Izaura Pereira da Silva Góis
CPF: 075.006.386-63
Proc. S. Passivo: Allyson Iury de Castro Corrêa
Origem: DF/Pouso Alegre

Voto proferido pela Conselheira Flávia Sales Campos Vale, nos termos do art. 53 do Regimento Interno do CCMG.

A divergência entre o voto vencido e a decisão proferida no acórdão em referência decorre dos fundamentos a seguir expostos.

A autuação versa sobre o não recolhimento do Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação de Quaisquer Bens e Direitos - ITCD, referente à transmissão de bens em decorrência do óbito do Sr. Américo Luiz de Góis, ocorrido em 22/01/14.

O inventariado era casado com Isaura Pereira da Silva Góis e deixou uma filha/herdeira: Regiane da Silva Góis.

Exige-se, além do tributo, a Multa de Revalidação de 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto, prevista no art. 22, inciso II da Lei nº 14.941/2003, bem como, a Multa Isolada, prevista no art. 25 da mesma norma.

No que se refere ao Imposto sobre a Transmissão *Causa Mortis* e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos, ITCD, determina a Constituição Federal:

Art. 155. Compete aos Estados e ao Distrito Federal instituir impostos sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993)

I - transmissão causa mortis e doação, de quaisquer bens ou direitos;

(...)

Portanto, a Constituição delega aos Estados e ao Distrito Federal competência para instituir este imposto, cuja hipótese de incidência é a transmissão patrimonial por morte ou por doação.

Nesse sentido, em Minas Gerais, como já mencionado, o ITCD está disciplinado pela Lei Estadual nº 14.941/03 que, em seu art. 1º, dispõe:

Art. 1º O Imposto sobre Transmissão Causa Mortis e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos - ITCD - incide:

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

I - na transmissão da propriedade de bem ou direito, por ocorrência do óbito;

No presente caso, por se tratar de transmissão *causa mortis*, configura-se a hipótese de incidência referida no inciso I do art. 1º da Lei 14.941/03, acima transcrito.

A regulamentação do ITCD encontra-se no Decreto nº 43.981/05, que assim dispõe:

Da Incidência

Art. 2º O Imposto sobre Transmissão Causa Mortis e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos - ITCD incide sobre a doação ou sobre a transmissão por ocorrência do óbito, de:

I - bens imóveis situados em território do Estado e respectivos direitos;

II - bens móveis, inclusive semoventes, direitos, títulos e créditos, e direitos a eles relativos, quando:

a) o doador tiver domicílio no Estado;

b) o doador não tiver residência ou domicílio no País e o donatário for domiciliado no Estado;

c) o inventário ou o arrolamento judicial ou extrajudicial se processar neste Estado; ou

d) o herdeiro ou legatário for domiciliado no Estado, se o de cujus possuía bens, era residente ou domiciliado ou teve o seu inventário processado no exterior.

§ 1º Estão compreendidos na incidência do imposto os bens e direitos que forem atribuídos a um dos cônjuges, a um dos companheiros, ou a qualquer sucessor, acima da respectiva meação ou quinhão.

§ 2º Para os efeitos deste artigo, considera-se doação o ato ou fato em que o doador, por liberalidade, transmite bem, vantagem ou direito de seu patrimônio ao donatário, que o aceita expressa, tácita ou presumidamente, ainda que a doação seja efetuada com encargo ou ônus.

§ 3º Consideram-se também doação de bem ou direito os seguintes atos inter vivos praticados em favor de pessoa sem capacidade financeira, inclusive quando se tratar de pessoa absoluta ou relativamente incapaz para o exercício de atos da vida civil:

I - transmissão da propriedade plena ou da nua propriedade;

II - instituição onerosa de usufruto.

§ 4º A ocorrência do fato gerador do imposto independe da instauração de inventário ou arrolamento, judicial ou extrajudicial.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Do Fato Gerador

Art. 3º Ocorre o fato gerador do imposto:

I - na transmissão da propriedade de bem ou direito, por ocorrência do óbito;

É incontroverso a ocorrência do fato gerador do ITCD, no entanto, apesar de a herança ser transmitida no momento da abertura da sucessão, a exigência do ITCD depende do conhecimento do montante correto do patrimônio transferido por sucessão e dos seus respectivos herdeiros ou legatários.

Dessa forma, no arrolamento sumário somente com a sentença de homologação da partilha nasce a possibilidade de ser verificado o aspecto material, pessoal e quantitativo da hipótese normativa, tornando possível a realização do lançamento e exigência.

No arrolamento sumário, cujo rito, é mínimo, não há vinculação do julgamento da partilha ao pagamento do imposto de transmissão *causa mortis*, tampouco qualquer restrição à liberação dos expedientes subsequentes, necessários à transmissão/apropriação dos bens aos contemplados com a herança (formal de partilha, carta de adjudicação e alvarás), como havia no direito anterior (CPC/73, art. 1.031, § 2º).

É o que se extrai do art. 659 e seus parágrafos do CPC/15, que indica a sequência dos atos a ser observada no arrolamento sumário. Primeiro, a homologação (de plano) da partilha (caput), ao que se segue o trânsito em julgado; na sequência, a lavratura do formal ou da carta de adjudicação, a expedição de alvarás e, enfim, intimação do Fisco para o lançamento administrativo do imposto de transmissão e de outros tributos porventura incidentes (§ 2º).

Disciplina, aliás, que se complementa com o § 2º do art. 662 do CPC/15, ao qual o próprio art. 659 faz remissão, fazendo a prescrição de que o “imposto de transmissão será objeto de lançamento administrativo, conforme dispuser a legislação tributária”.

Acrescente-se o caput do art. 662, que diz que no arrolamento “não serão conhecidas ou apreciadas questões relativas ao lançamento, ao pagamento ou à quitação de taxas judiciárias e de tributos incidentes sobre a transmissão da propriedade dos bens do espólio”.

No arrolamento sumário, portanto, tudo o que se refere ao imposto *causa mortis* passa a acontecer exclusivamente na esfera administrativa, quando já findo o processo judicial (diversamente do inventário), liberada, ademais, a Fazenda Pública, do valor atribuído aos bens pelos herdeiros (CPC/15, art. 662, § 2º), de modo que o cálculo do tributo seja feito segundo seus próprios critérios de avaliação dos bens do espólio – na hipótese de divergência com o valor estimado pelos herdeiros.

Nesse sentido é o posicionamento de Humberto Theodoro Junior, quando leciona, a respeito da homologação da partilha no arrolamento sumário, que será feita “independentemente de vista à Fazenda Pública e de recolhimento do imposto de transmissão”. Segue, ainda, o autor, firmando entendimento de que a “sistemática do

arrolamento sumário dos arts. 659 a 663 subtraiu do Judiciário o dever de controlar o recolhimento do imposto de transmissão *causa mortis* (art. 662, § 1º). Exige, apenas, a intimação do Fisco para lançamento administrativo do imposto de transmissão e outros tributos porventura incidentes, conforme dispuser a legislação tributária (art. 662, § 2º), fato que ocorrerá depois de homologada a partilha ou deferida a adjudicação (art. 659, § 2º)”.

Esse também é o entendimento de José Miguel Garcia Medina quando, a respeito do arrolamento sumário, afirma que, no “regime do Código de Processo Civil de 2015, a prova de quitação dos tributos não é condição para a homologação da partilha. De acordo com o § 2º, do art. 659 da nova lei processual, basta que se intime a Fazenda Pública para lançamento do tributo cabível”. Intimação essa, acrescenta-se, que será feita após a expedição de todos os atos subsequentes à partilha, já findo o arrolamento, como prescreve o art. 659, § 2º, parte final, do CPC/15.

Dessa forma, correta a argumentação da Impugnante de que neste caso em específico, norma posterior prevalece sobre a anterior, sendo assim, o lançamento do ITCD, somente poderá ser feito após o encerramento do processo de arrolamento sumário e intimação ao fisco estadual. O prazo de 180 dias para pagamento do imposto inicia-se após o lançamento pelo Fisco e notificação ao Contribuinte.

No que tange a avaliação dos bens, estabelece o art. 8º da Lei 14.941/03, a saber:

Art. 8º O valor da base de cálculo será considerado na data da abertura da sucessão, do contrato de doação ou da avaliação, devendo ser atualizado a partir do dia seguinte, segundo a variação da UFEMG, até a data prevista na legislação tributária para o recolhimento do imposto, na forma estabelecida em regulamento.

O Decreto 43.981/05 complementa:

Art. 11. A base de cálculo do imposto é o valor venal do bem ou direito recebido em virtude da abertura da sucessão ou de doação, expresso em moeda corrente nacional e em seu equivalente em UFEMG.

§ 1º Considera-se valor venal o valor de mercado do bem ou direito na data da abertura da sucessão ou da realização do ato ou contrato de doação.

§ 2º Na impossibilidade de se apurar o valor de mercado do bem ou direito na data a que se refere o § 1º deste artigo, será considerado o valor de mercado apurado na data da avaliação e o seu correspondente em UFEMG vigente na mesma data.

3º O valor da base de cálculo será atualizado segundo a variação da UFEMG ocorrida até a data prevista na legislação tributária para o recolhimento do imposto.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Depreende-se da análise dos autos que os bens citados no itens 01 a 03 do Auto de Infração, de fato foram avaliados na data do lançamento em desacordo com a legislação acima citada.

No entanto, correta a apuração dos animais, uma vez que o Fisco considerou a informação da relação de bens nos autos do Processo, a saber: Rebanho de 81 bovinos avaliado em R\$70.000,00, conforme descrito às fls. 06.

Assim, diante de todo exposto, julgo parcialmente procedente o lançamento, para que seja recalculado o ITCD, considerando para cálculo o valor dos bens na data da abertura da sucessão conforme constam das fls. 14/15, bem como, excluo os juros de mora e as penalidades aplicadas multas.

Sala das Sessões, 13 de julho de 2021.

**Flávia Sales Campos Vale
Conselheira**